

**Processo:** 1120395  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Cipotânea  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Roberto Henriques de Oliveira  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**SEGUNDA CÂMARA – 25/4/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATENDIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. RECOMENDAÇÃO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EM FASE DE ADEQUAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, às Despesas com Pessoal, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
2. As despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 e 3.3.90.39, quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas no cálculo da Despesa Total com Pessoal, conforme disposto no art. 18, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.
3. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024, objetivando o cumprimento da Meta 1.
4. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa “C+”, evidenciando que as políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia encontram-se em fase de adequação.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Roberto Henriques de Oliveira, Prefeito Municipal de Cipotânea, no exercício de

2021, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;

- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
- a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para que adotem os procedimentos especificados nos Itens 2 e 5;
  - b) antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno prevista na INTC 04/2017, alertando os responsáveis nos termos do Item 8;
  - c) envidar esforços para viabilizar a Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, bem como a ampliação da oferta de Educação Infantil em creches para as crianças de até 3 (três) anos de idade, objetivando atingir 50% dessa população até 2024, objetivando o total cumprimento da Meta 1, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;
- III) advertir que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras;
- IV) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de abril de 2023.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 25/4/2023

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de CIPOTÂNEA relativa ao exercício de 2021.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 15, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/7), detalhado no Relatório de fls. 8/37, o qual não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Roberto Henriques de Oliveira, Prefeito Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls.1/2 da peça n. 18.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022 alterada pela O.S. Conjunta n. 02/2022, bem como as informações constantes do “Relatório de Conclusão da Análise” - peça n. 15, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 9/12)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	<b>Atendido</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 13)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	<b>6,16%</b> (Vide Item 2)
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 14/19)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>27,03%</b>
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 20/25)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>22,93%</b>
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 26/28)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	<b>50,96%</b> (Vide Item 5)
	54% - Poder Executivo	<b>47,44%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>3,52%</b>
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 30)	<b>Máximo de 120%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	<b>Atendido</b>
7. Operações de Crédito (fls. 31)	<b>Máximo de 16%</b> da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	<b>Não houve</b>
8. Controle Interno (fl. 32)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2016	<b>Vide item 8</b>
9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 33/34)	<b>Cumprimento das Metas 1 e 18</b> estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	<b>Vide Item 9</b>

10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fl. 35)	Resultado: IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima posicionado na Faixa “C+” (Em fase de adequação)	<b>Vide Item 10</b>
---	---	---------------------

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 2 – Repasse ao Poder Legislativo**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 13 da peça n. 15, que apurou **divergências no relatório “Demonstrativo das Transferências Financeiras”, extraído do Sicom/Consulta** relativamente aos **registros dos repasses e recebimentos** efetuados pela Prefeitura e pela Câmara, conforme abaixo especificado:

→ Repasse concedido pela Prefeitura (R\$786.000,00) e o valor recebido pela Câmara (R\$768.654,35); e

→ Valor devolvido pela Câmara (R\$0,00) e o valor recebido pela Prefeitura (R\$17.345,00).

Compulsando os autos, verifico que consta, na peça n. 3 o Relatório emitido pelo Sicom “*Demonstrativo das Transferências Financeiras*”, o qual especifica que foram **repassados à Câmara Municipal R\$786.000,00 tendo sido devolvidos R\$17.345,65**, totalizando um repasse líquido no valor de R\$768.654,35 – comprovado pelo “saldo inicial” da Câmara Municipal informado no Relatório “*Movimentação Conta Bancária*” no valor de R\$17.345,65 que ora faço anexar aos autos – peça n. 20.

Isto posto, concluo que o repasse de recursos ao Poder Legislativo correspondeu a **6,16%**, **evidenciando o cumprimento do disposto no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR/88**, conforme a seguir demonstrado:

ITEM	VALOR
Arrecadação Municipal no exercício anterior (base de cálculo)	<b>R\$12.485.388,70</b>
Repasso Concedido	786.000,00
(-) Numerário devolvido	(-) 17.345,65
Repasso Concedido em 2021	<b>R\$ 768.654,35</b>
Percentual apurado	<b>6,16%</b>

**Recomendo ao atual gestor** que **alerte** o Setor de Contabilidade dos dois Órgãos acerca de tal ocorrência, pois deve ser preservada a **identidade** entre os valores constantes dos Demonstrativos dos dois Poderes que retratam o mesmo fato contábil, objetivando **assegurar a necessária fidedignidade dos dados** disponibilizados a este Tribunal.

- **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Apontou o órgão técnico, à fl. 28 da peça n. 15, que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam **50,96%, 3,52% e 47,44%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 19, III e art. 20, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000, ressaltando o seguinte:

As **despesas** classificadas nas naturezas 3.3.90.36 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), **quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas na Despesa com Pessoal, conforme LRF, art. 18, §1º**. Ademais, de acordo com as **Consultas n. 898.330 c/c 838.498**, o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Dessa

forma, **foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor [empenhado] de RS110.184,00**, conforme relatório em anexo. [peça n. 7] (destaquei).

Registra, logo a seguir, o seguinte:

Recomenda-se que as **despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público** ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais **devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal**, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330. [destaquei]

Adoto a sugestão e **recomendo** que o atual Prefeito Municipal **alerte** o setor de Contabilidade para a estrita **observância à legislação** acima destacada, bem como que **o percentual apurado nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal relativo à Despesa Total com Pessoal será o utilizado na emissão de Certidões** exigidas para a celebração de Convênios e a contratação de Operações de Crédito – e não o informado no Sicom.

Isto posto, concluo que **o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Cipotânea despenderam 50,96%, 3,52% e 47,44% da Receita Corrente Líquida, respectivamente**, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000.

- **Item 8 – Controle Interno**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 32 da peça n. 15, que o Relatório do Controle Interno **abordou parcialmente o item abaixo especificado** exigido no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e §2º; art. 3º, §6º e art. 4º, *caput*, todos da INTC 04/2017:

1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária.

Ressaltou, ainda, que

O Órgão de Controle Interno deverá avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas e dos orçamentos do Município. Para isso é necessário avaliar as metas físicas e as metas financeiras estabelecidas nos programas de governo previstos no PPA e na LOA, entretanto, essa avaliação não consta desse relatório, o que não permite identificar o resultado e a efetividade da política pública executada no exercício. A análise das metas físicas e financeiras, conciliada com os indicadores estabelecidos, possibilitará uma avaliação mais precisa, fornecendo um conjunto de dados e informações essenciais à continuidade da política pública ou a intervenção corretiva, visando os resultados esperados.

Assim, em razão das considerações postas, **recomendo aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cipotânea** que observem as Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2017 – a qual estabeleceu, em seu anexo I, os aspectos que deverão ser avaliados no Relatório Anual.

**Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que**, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à referida normatização.

• **Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2022, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2021, o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18*, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “*Serviços*”- aba “TCEDUCA”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

= **META 1:**

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa o órgão técnico, à fl. 33 da peça n. 15, que, da população de 156 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **99 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de 63,46% da referida Meta**.

**Recomendo ao atual Prefeito Municipal** que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa o órgão técnico, às fls. 33/34 da peça n. 15 que, da população de 292 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **nenhuma foi matriculada**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **recomendo ao atual Prefeito** que agilize as providências destinadas à efetivação das matrículas das crianças desta faixa etária.

= **META 18** – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, à fl. 34 da peça n. 15, que os valores pagos aos Profissionais da Educação Básica Pública – **RS3.000,00** – **observam o Piso Salarial Nacional**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo MEC em 12,84% para o exercício de 2020.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e concluo que o **Município de Cipotânea cumpriu a Meta 18 do PNE no exercício de 2021**.

• **Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o *IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom*.

O IEGM avaliou a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra o órgão técnico, à fl. 35 da peça n. 15 que o Município de Cipotânea foi enquadrado na faixa “C+” – “**Em fase de adequação**”, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	C	“C+” – “Em fase de adequação”
Cidades Protegidas	B	
Educação	C+	
Gestão Fiscal	B	
Governança em Tecnologia da Informação	C	
Planejamento	B	
Saúde	B	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para

Destaco que **houve um retrocesso na nota ponderada do Município em relação ao exercício anterior que passou de “B” – Efetiva para “C+” “Em fase de adequação”**.

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2021, prestadas pelo Sr. Roberto Henriques de Oliveira, prefeito da Prefeitura Municipal de Cipotânea à época.

**Cientifique-se o atual Prefeito Municipal** de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

- 1) Alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para que adotem os procedimentos especificados nos **Itens 2 e 5** da fundamentação;
- 2) Antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno prevista na INTC 04/2017, **alertando os responsáveis** nos termos do **Item 8; e**

- 3) Envide esforços para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, bem como a ampliação da oferta de Educação Infantil em creches para as crianças de até 3 (três) anos de idade, objetivando atingir 50% dessa população até 2024, objetivando o total cumprimento da Meta 1, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014.

**Adverta-o** de que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

\*\*\*\*\*

dds